



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral N° 182-95.2016.6.02.0022

ACÓRDÃO N.º 11.917
(05.10.2016)

RECURSO ELEITORAL N.º 182-95.2016.6.02.0022 - CLASSE 30

RECORRENTES: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADOS: Eduardo Luiz Brock e outros.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA NOVA ARAPIRACA
(PRB/PSC/DEM/PMB/PSB/PSDB/PSD).

ADVOGADOS: Henrique Correia Vasconcelos e outros

RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. *YOUTUBE*. CARÁTER OFENSIVO DAS PUBLICAÇÕES. USO DO ANONIMATO PARA DEGRADAR E RIDICULARIZAR CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DO CONTEÚDO DOS VÍDEOS VEICULADOS. POSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DO CANAL APÓS O PERÍODO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA RETIRADA DEFINITIVA DOS VÍDEOS OFENSIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA – RELATOR

MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral Nº 182-95.2016.6.02.0022

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, em face da sentença do Juízo da 22ª Zona que julgou procedente a representação por propaganda irregular, determinando a retirada definitiva das publicações ofensivas, bem como a exclusão definitiva do canal em nome de Pedro W. Fortes.

Em suas razões recursais (fls. 66/78), o recorrente sustenta que a remoção definitiva do canal do Youtube configura censura prévia, vez que não se pode ter certeza de que tudo que será veiculado será ofensivo ou ilegal. Pugna, dessa forma, pela reforma parcial da sentença, para que após o encerramento do período eleitoral seja restabelecido a veiculação dos vídeos e do canal removidos.

A parte recorrida, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 81 dos autos.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral Nº 182-95.2016.6.02.0022

VOTO

O apelo é tempestivo e as partes estão devidamente representadas em juízo pelos seus respectivos causídicos; há, ainda, interesse processual. Por tais razões, conheço do recurso.

Dito isso, passo ao exame de mérito.

Observo que a questão trazida no recurso consiste, precipuamente, em saber se há interesse e legitimidade da Justiça Eleitoral em limitar as veiculações realizadas por usuário do Youtube após o período eleitoral.

Inicialmente, ressalto que inquestionável a ilegalidade dos vídeos postados, sendo descabido seu restabelecimento, ainda que após o período eleitoral, vez que reconhecido seu caráter ofensivo, ridicularizante e degradante, em nítida intenção de atingir de forma negativa o Sr. Rogério Teófilo.

De outra banda, em que pese o próprio recorrente reconhecer sua impossibilidade de exercer controle acerca do que é veiculado por seus usuários, penso que manter a exclusão do perfil de forma definitiva após o período eleitoral já extrapola os limites da competência dessa Justiça Especializada.

Isso porque compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização dos atos de campanha no nítido intuito de garantir a lisura, normalidade e legitimidade das eleições, coibindo os atos nocivos perpetrados para tumultuar o pleito e, mais especificamente com relação ao caso dos autos, os que visem denegrir e ofender a imagem de candidatos.

Assim posto, ultrapassado o período eleitoral, resta patente a incompetência da Justiça Eleitoral para coibir uma futura violação à honra ou à imagem de um indivíduo, ainda que tenha sido candidato. Nesse sentido, destaco precedentes:

O vídeo contestado está diretamente ligado ao período de propaganda eleitoral, razão pela qual suas implicações se exaurem com a realização do pleito. Destaco, ainda, que deferi a liminar para suspender, oportunamente, a veiculação da peça impugnada, tutela suficiente para alcançar os objetivos almejados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral Nº 182-95.2016.6.02.0022

pelas representantes e apar atender à disciplina da legislação eleitoral. (TSE, RP 154089/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, J. 03/11/2014)

Não subsistindo a possibilidade de interferência no pleito, a proibição de veiculação transmuda-se, potencialmente, em impedimento a liberdade de expressão, principalmente levando-se em consideração a atividade-fim da impetrante que é a de fornecer aos seus usuários um espaço de livre manifestação do pensamento. Não se pretende afirmar, categoricamente, a inexistência de possível violação a honra ou a imagem do candidato derrotado, mas tão somente a **incompetência desta Justiça, uma vez que este não mais participa de processo eleitoral.** (TRE/RJ, Pedido liminar no MS 790704, Rel. Des. Abel Fernandes Gomes, J. 15/10/2014)

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para que seja restabelecido o canal do usuário Pedro W. Fortes após o encerramento do período eleitoral, permanecendo a retirada definitiva dos vídeos reconhecidamente ofensivos.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 182-95.2016.6.02.0022

Prot. 30.120/2016

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 05/10/2016 (SESSÃO Nº 87/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral Nº 182-95.2016.6.02.0022

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 11.917, de 5/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11917 foi conferido(a) e publicado na 87ª Sessão Ordinária, realizada em 05/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 05/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS